



PROCESSO TCE-PE N° 16100077-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE

José Edson De Sousa

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/11/2018,

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva ao limite de gastos com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, no final do exercício de 2015, pois se atingiu 64,16% da RCL, bem assim que a extrapolação ocorreu desde o início do exercício financeiro de 2014, revelando uma crônica gestão fiscal sem a cogente responsabilidade preconizada pela Carta Magna e que agrava a crise financeira e orçamentária das contas do Poder Executivo, o que viola a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, R\$ 67.147,98, e contribuições patronais, R\$ 326.116,42, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 449.368,17, e patronais no vultoso montante não recolhido de R\$ 548.427,48, prejudicando o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e ao dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201;

CONSIDERANDO que as omissões previdenciárias prejudicaram sobremaneira as contas do RPPS, que apresentou em 2015 um significativo déficit no plano previdenciário de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS na expressiva importância de R\$ 49.191.664,38, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;



CONSIDERANDO também as distorções na elaboração da Lei Orçamentária Anual - LOA, alteração vertiginosa do orçamento inicial, equivalente a 92,13%, e ainda ausente registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (afronta aos artigos 31, 37, 167, V e VI, à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º, e 20, III, e à Portaria STN nº 548); bem como a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo para a arrecadação de receitas próprias e dívida ativa (afronta à Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, à LRF, artigos 1º, 11 e 13, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, à Lei Federal nº 4.320/64, artigo 39, e à Lei Federal nº 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13);

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro (artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07), e a grave deficiência de transparência do Poder Executivo (destoando da Constituição Federal, artigos 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejo da Madre de Deus a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Edson De Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de Brejo da Madre de Deus manter efetivamente de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;
- b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
- c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
- d) Atentar para o dever de providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;
- e) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
- f) atentar para o dever recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;



g) Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

h) Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527 /2011 (LAI) e na Constituição da República.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

1. Instaurar, caso ainda não providenciado, o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar, por medida meramente acessória, ao Chefe do Poder Executivo do Município do Brejo da Madre de Deus cópia impressa do Inteiro Teor da presente decisão e do Relatório de Auditoria
2. Enviar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL